



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SÓCIA

PARECER A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 229/2023

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues, vem a exame desta Comissão a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 229/2023, que adiciona dispositivo ao referido projeto de lei.

Passamos, pois, à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição visa acrescentar o artigo 2º ao texto do projeto de lei nº 229/2023 *que dispõe sobre os procedimentos para repasse da assistência financeira complementar da união destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no âmbito do Município de Ipatinga*

O referido artigo 2º proposto, retrata o seguinte: *A assistência financeira complementar repassada pela União será realizada com base na diferença entre a soma do vencimento básico dos profissionais de enfermagem e das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, paga atualmente aos profissionais e o valor do piso salarial nacional estabelecido em Lei Federal.*

Parágrafo único. Não fazem parte do cálculo as vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, tais como gratificações por título (especialização, mestrado, doutorado); adicional de insalubridade; abono permanência; auxílio alimentação, gratificação por exercício de função; anuênios, triênios e quinquênios, ou semelhantes; entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga em seu artigo 53, I não permite emendas aos Projetos de Leis que aumente despesas, posto que compete exclusivamente ao chefe do Executivo, *in verbis*:

Art. 53 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Não resta dúvidas que a matéria tratada no projeto em debate é iniciativa exclusiva do Poder Executivo nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).

Portanto, a referida proposição tem o caráter de ampliação do direito de repasse, além de refletir no recurso que é vinculado, uma vez que, este provém da União, consequentemente provocando violação de competência.

Assim, não resta dúvida que a emenda padece de legalidade.



III – CONCLUSÃO


Esta Comissão se manifesta **desfavoravelmente** à aprovação da matéria em análise, sob o ponto de vista da legalidade.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvane Givisiez
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SÓCIA


Avelino Ribeiro Cruz
PRESIDENTE


Joao Francisco Ribeiro da Cruz
VICE-PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
RELATOR